



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.911839/2009-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-002.050 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 06 de novembro de 2020
Recorrente CST EXPANSÃO URBANA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DIVERGÊNCIA NA INFORMAÇÃO DA DIJ E DOS RECOLHIMENTOS. DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES.

A contribuinte não logrou apresentar provas para comprovar o direito ao crédito pleiteado para compensação, o que é exigido pela art. 170 do CTN. Ademais, há divergências graves entre informações contidas em documentos apresentados pela própria Recorrente o que leva o julgador a entender não haver nenhuma certeza quanto ao crédito pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: : Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva(Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 12-90.941, de 31 de agosto de 2017, da 6ª Turma da DRJ/RJO que considerou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte contra Despacho Decisório que não homologou compensação pleiteada pela contribuinte.

A contribuinte formalizou o PER/DCOMP n.º 36102.92096.210508.1.3.04-3197, em 21/05/2008, e-fls. 2-6, utilizando-se de crédito relativo a pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal de IRPJ do mês de dezembro de 2006 no montante de R\$ 22.750,00, recolhido por meio de DARF no valor de R\$ 30.659,67 em 31/01/2007.

A compensação não foi homologada, conforme consta no Despacho Decisório eletrônico n.º de rastreamento 8485099086, juntado à e-fl. 7, porque a partir das características do DARF informado no PER/DCOMP foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados na quitação de débitos da contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos, conforme fundamentação, decisão e enquadramento contidos no excerto abaixo colacionado do despacho decisório:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 22.750,00
A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

CARACTERÍSTICAS DO DARF

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
31/12/2006	2362	30.659,67	31/01/2007

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
3331045411	30.659,67	Db: cód 2362 PA 31/12/2006	30.659,67
VALOR TOTAL			30.659,67

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/10/2009.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
20.955,87	4.191,17	5.679,62

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Contra o Despacho Decisório a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade onde alegou que na apuração do imposto de renda “por estimativa do ano calendário 2006, apurou como devido o pagamento do montante de R\$ 128.951,40 conforme DIPJ anexo (Doc.02)”, sendo que parte do valor foi pago através de DARF no total de R\$ 122.201,60 e outra parte através de IRRF no valor de R\$ 29.499,80, resultando em um saldo a favor da contribuinte de R\$ 22.750,00, conforme demonstrativo de crédito anexo (Doc.03).

Segundo a contribuinte a “apurção por estimativa do ano calendário 2006”, foram os seguintes os valores recolhidos, conforme comprovantes de arrecadação em anexo (Doc.04):

Apuração	Vencimento	Valor apurado	Multa	Juros	Data do pagamento
30/01/2006	24/02/2006	10.336,89	2.067,37	737,02	31/08/2006
30/04/2006	31/05/2006	30.492,64	6.098,52	1.021,50	31/08/2006
31/05/2006	30/06/2006	31.348,40	6.206,98	680,26	31/08/2006
31/10/2006	30/11/2006	19.364,00	1.789,23	193,64	28/12/2006
31/12/2006	31/01/2007	30.659,67	Não teve	Não teve	31/01/2007
	Total	122.201,60			

Segundo a Recorrente o crédito pleiteado resultou da seguinte apuração:

Imposto apurado	R\$ 128.951,40
Imposto pago com DARF's	R\$ 122.201,60
Imposto retido na fonte	R\$ 25.260,76
	R\$ 4.239,04
Crédito	R\$ 22.750,00

Do argumento contido na manifestação de inconformidade a DRJ entendeu que a contribuinte errou no preenchimento do PER/DCOMP, por ter informado que a origem do crédito seria pagamento indevido ou a maior de estimativa de IRPJ de dezembro de 2006, quando na realidade pleiteia crédito por saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2006.

No entendimento da 6ª Turma da DRJ/RJO o erro cometido pela contribuinte efetivamente impediu a análise do crédito pretendido pela autoridade administrativa. É que todas as verificações e batimentos foram com base o que foi alegado pela contribuinte, ou seja, o suposto pagamento a maior da estimativa de IRPJ de dezembro de 2006.

Considerando que o art. 56 da IN 460/2004, que foi reproduzido pelo art. 57 da IN 600/2005 e pelo art. 77 da IN 900/2008, determinava que a retificação da declaração de compensação só poderia ocorrer enquanto não prolatada decisão administrativa, configurando portanto a impossibilidade de retificar o PER/DCOMP com a alteração da origem do crédito.

Como a retificação do PER/DCOMP, no entendimento da DRJ, configuraria a apreciação de um novo pedido diverso daquele originalmente apresentado, a 6ª Turma da DRJ/RJO, por unanimidade, considerou improcedente a manifestação de inconformidade.

A contribuinte tomou ciência do acórdão por meio eletrônico em 20/09/2007 (e-fl. 96).

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 20/10/2017 (e-fls. 98-108), onde alega que os créditos existentes em favor da Recorrente não foram compensados com os débitos informados nas Declarações de

Compensação sob o fundamento de que tais créditos não se tratavam de pagamento indevido de estimativa de IRPJ de novembro de 2006 e sim de saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2006.

Continua Recorrente alegando que “não procede a alegação dessa ilustre Receita de que o crédito em favor da Recorrente não pode ser compensado por encontrar-se integralmente alocado a débito regularmente confessado em DCTF ainda hoje ativa, e que o alegado na Manifestação de Impugnação na indicação do crédito, uma vez que, a empresa solicitou a compensação fundamentada no pagamento indevido de estimativa novembro/2006.”

A Recorrente embora ratifique que o crédito pleiteado é relativo a pagamento a maior da estimativa de novembro de 2006 reconhece ter ocorrido erro no preenchimento do pedido de compensação. Alega que os documentos juntados aos autos comprovariam o seu direito ao crédito no valor de R\$ 22.750,00.

Requer ao final o provimento do recurso com o reconhecimento integral do crédito pleiteado.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

Abstraindo-se os erros conceituais e de terminologia apresentados pela Recorrente nas suas peças de defesa, depreende-se claramente, pelos documentos juntados aos autos e pelos demonstrativos, que a intenção da Recorrente foi pleitear crédito de saldo negativo de imposto de renda do ano calendário de 2006.

Convém esclarecer do que se trata o saldo negativo de imposto de renda.

As pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no Lucro Real farão a apuração trimestral do imposto devido. Contudo a Lei n.º 9.430/96 permitiu a pessoa jurídica sujeita ao regime do lucro real a optar pela apuração anual do IRPJ (art. 2º, §3º da Lei 9.430/96).

Optando pela apuração anual do IRPJ, o contribuinte deve fazer o pagamento mensal de estimativas. A apuração e recolhimento das estimativas dar-se-á sob base de cálculo estimada, mediante aplicação de percentuais sobre a receita bruta mensal nos percentuais de que tratam os arts. 15 e 20 da Lei n.º 9.249/95, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598/77, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos (art. 2º da Lei n.º 1.598,96).

É permitido a pessoa jurídica suspender ou reduzir o pagamento do imposto apurado mensalmente, desde que demonstre por meio de balanços ou balancetes mensais que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive o adicional, calculados com base no lucro real do período em curso (art. 35 da Lei n.º 8.981/95).

O balanço ou balancete mensal deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no Livro Diário e somente produzirão efeitos para determinação da parcela do IRPJ devidos no decorrer do ano-calendário (art. 35, §1º da Lei n.º 8.981/95).

O saldo negativo de IRPJ é o valor apurado pelo contribuinte tributado pelo lucro real (apuração trimestral ou anual) quando as estimativas recolhidas forem superiores ao valor devido ao final do período de apuração.

Depreende-se claramente pelos demonstrativos apresentados que a Recorrente pretendia utilizar-se de suposto crédito de saldo negativo de IRPJ e não de crédito por pagamento indevido ou a maior da estimativa de IRPJ de novembro de 2006, como se verifica no seguinte excerto do recurso voluntário:

Conforme exposto na Impugnação apresentada, na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (DIPJ/2007), relativa ao período do ano calendário de 2006, apurou como devido o pagamento do montante de R\$ 128.951,40 (cento e vinte e oito mil novecentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos).

Ocorre que, parte desse valor foi compensado com o crédito restante do ano calendário de 2006, outra parte paga por estimativa, através de Darf's, no total de R\$ 122.201,60 (cento e vinte e dois mil duzentos e um reais e sessenta centavos) e outra parte através do Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 29.499,80 (vinte e nove mil quatrocentos e nove reais e oitenta centavos), restando um saldo em favor da Requerente de R\$ 22.750,00 (vinte e dois mil setecentos e cinquenta reais).

Imposto apurado	R\$ 128.951,40
Imposto pago com DARF's	R\$ 122.201,60
Imposto retido na fonte	R\$ 29.499,80
Crédito	R\$ 22.750,00

Conforme demonstrado na Manifestação de Impugnação, restou provado que a quantia recolhida A MAIOR, a título de IRPJ gerou um crédito em favor da Recorrente no R\$ 22.750,00 valor de (vinte e dois mil setecentos e cinquenta reais) e que esse crédito é líquido e certo para ser utilizado, sendo por isso, totalmente absurda a não homologação da compensação realizada pela empresa.

Caso o erro de preenchimento fosse meramente da informação sobre o tipo de crédito (saldo negativo ao invés de pagamento indevido ou a maior), entendo que ainda seria possível encaminhar o processo à Unidade de Origem para análise manual do pedido, porque este Relator, entende tratar-se de erro material.

Contudo, constato que há divergências graves entre as informações naqueles documentos que levantam sérias dúvidas sobre informações prestadas pela Recorrente, com base nos documentos e informações prestadas nas peças de defesa.

Explico.

O demonstrativo de crédito juntado à e-fl. 70 e abaixo colacionado, e os comprovantes de arrecadação demonstram os recolhimentos de estimativa mensal de IRPJ realizado ao longo do ano calendário 2006:

io **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO**

**RECOLHIMENTO DO I. RENDA POR ESTIMATIVA
NO ANO - CALENDÁRIO 2006**

IRPJ 2362

APURAÇÃO	VENCTº	VALOR APURADO	MULTA	JUROS	TOTAL PAGO COM DARF	DATA DO PAGAMENTO
31/01/06	24/02/06	10.336,89	2.067,37	737,02	13.141,28	31/08/06
30/04/06	31/05/06	30.492,64	6.098,52	1.021,50	37.612,66	31/08/06
31/05/06	30/06/06	31.348,40	6.206,98	680,26	38.235,64	31/08/06
31/10/06	30/11/06	19.364,00	1.789,23	193,64	21.346,87	28/12/06
31/12/06	31/01/07	<u>30.659,67</u>			30.659,67	31/01/07
		122.201,60				

Comparando os recolhimentos acima informados com o valor do IRPJ mensal apurado conforme informação prestada na DIPJ (Ficha 11 – Cálculo do Imposto de renda Mensal por Estimativa), encontramos as divergências abaixo. Para comparação, o valor do recolhimento considerado foi o do principal:

1 – Recolhimento da estimativa de janeiro/2006 foi R\$ 10.336,89 e o informado na Ficha 11 – estimativa de janeiro de 2006 foi de R\$ 29.471,53, conforme excerto abaixo:

CNPJ 13.527.858/0001-50

DIPJ 2007 Ano-Calendarário 2006 Pag. 7

Ficha 11 - Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa

Discriminação	Janeiro
FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução	
01.Base de Cálculo do Imposto de Renda	125.886,10
IMPOSTO DE RENDA APURADO	
02.A Alíquota de 15%	18.882,92
03.Adicional	10.588,61
04.Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente s/ Receita Bruta	0,00
DEDUÇÕES	
05.(-)Deduções de Incentivos Fiscais	0,00
06.(-)Imp. de Renda Devido em Meses Anteriores	
07.(-)Imp. de Renda Retido na Fonte	0,00
08.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
09.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos Aut. e Fund. Fed. (Lei n.º 9.430/1996)	0,00
10.(-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei n.º 10.833/2003)	0,00
11.(-)Imp. de Renda Pago s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
12.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	29.471,53
13.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00

2 - Recolhimento da estimativa de abril/2006 foi R\$ 30.492,64 e o informado na Ficha 11 – estimativa de abril de 2006 foi de R\$ 52.960,88, conforme excerto abaixo:

CNPJ 19.527.858/0001-50

DIPJ 2007 Ano-Calendário 2006 Pag. 8

Ficha 11 - Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa

Discriminação	Abril
FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução	
01.Base de Cálculo do Imposto de Renda	380.200,81
IMPOSTO DE RENDA APURADO	
02.A Alíquota de 15%	57.030,12
03.Adicional	30.020,08
04.Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente s/ Receita Bruta	0,00
DEDUÇÕES	
05.(-)Deduções de Incentivos Fiscais	0,00
06.(-)Imp. de Renda Devido em Meses Anteriores	34.089,32
07.(-)Imp. de Renda Retido na Fonte	0,00
08.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
09.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos Aut. e Fund. Fed. (Lei n.º 9.430/1996)	0,00
10.(-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei n.º 10.833/2003)	0,00
11.(-)Imp. de Renda Pago s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
12.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	52.960,88
13.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00

3 - Recolhimento da estimativa de maio/2006 foi R\$ 31.348,40 e o informado na Ficha 11 – estimativa de maio de 2006 foi de R\$ 34.443,03, conforme excerto abaixo:

Discriminação	Maio
FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução	
01.Base de Cálculo do Imposto de Renda	627.015,96
IMPOSTO DE RENDA APURADO	
02.A Alíquota de 15%	94.052,39
03.Adicional	52.701,60
04.Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente s/ Receita Bruta	0,00
DEDUÇÕES	
05.(-)Deduções de Incentivos Fiscais	0,00
06.(-)Imp. de Renda Devido em Meses Anteriores	87.050,20
07.(-)Imp. de Renda Retido na Fonte	0,00
08.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
09.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos Aut. e Fund. Fed. (Lei n.º 9.430/1996)	0,00
10.(-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei n.º 10.833/2003)	0,00
11.(-)Imp. de Renda Pago s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	25.260,76
12.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	34.443,03
13.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00

4 - Recolhimento da estimativa de outubro/2006 foi R\$ 19.364,00 e o informado na Ficha 11 – estimativa de outubro de 2006 foi de R\$ 1.795,193, conforme excerto abaixo:

CNPJ 19.527.858/0001-50

DIPJ 2007 Ano-Calendário 2006 Pag. 10

Ficha 11 - Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa

Discriminação	Outubro
FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução	
01.Base de Cálculo do Imposto de Renda	674.196,74
IMPOSTO DE RENDA APURADO	
02.A Alíquota de 15%	101.129,51
03.Adicional	47.419,67
04.Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente s/ Receita Bruta	0,00
DEDUÇÕES	
05.(-)Deduções de Incentivos Fiscais	0,00
06.(-)Imp. de Renda Devido em Meses Anteriores	146.753,99
07.(-)Imp. de Renda Retido na Fonte	0,00
08.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
09.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos Aut. e Fund. Fed. (Lei n.º 9.430/1996)	0,00
10.(-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei n.º 10.833/2003)	0,00
11.(-)Imp. de Renda Pago s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
12.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	1.795,19
13.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00

5 - Recolhimento da estimativa de dezembro/2006 foi R\$ 30.659,67 e o informado na Ficha 11 – estimativa de outubro de 2006 foi - R\$ 29.934,15, conforme excerto abaixo:

Discriminação	Dezembro
FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução	
01. Base de Cálculo do Imposto de Renda	611.805,60
IMPOSTO DE RENDA APURADO	
02. A Alíquota de 15%	91.770,84
03. Adicional	37.180,56
04. Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente s/ Receita Bruta	0,00
DEDUÇÕES	
05. (-) Deduções de Incentivos Fiscais	0,00
06. (-) Imp. de Renda Devido em Meses Anteriores	158.885,55
07. (-) Imp. de Renda Retido na Fonte	0,00
08. (-) Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
09. (-) IR Retido na Fonte por Órgãos Aut. e Fund. Fed. (Lei n.º 9.430/1996)	0,00
10. (-) IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei n.º 10.833/2003)	0,00
11. (-) Imp. de Renda Pago s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
12. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-29.934,15
13. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00

Constata-se que todas as estimativas mensais apuradas foram com base em balanço de suspensão e redução – foram informadas na DIPJ -, de modo que é estranho que tenha sido efetuado o recolhimento da estimativa de dezembro (efetivamente ocorreu, como comprova o DARF de recolhimento) e na DIPJ não tenha havido IRPJ a recolher (pelo contrário, informou valor negativo de R\$ 29.934,15).

Pelo que se constata das divergências acima apontadas é que **a informação prestada na DIPJ não é confiável.**

Não sendo confiável a informação prestada na DIPJ, inclusive porque a Recorrente não juntou aos autos os assentamentos contábeis e fiscais que suportam aquelas informações, não se pode considerar como verdadeiro o demonstrativo que a Recorrente apresentou para justificar o crédito pleiteado.

Assim, a Recorrente não logrou apresentar provas para comprovar o direito ao crédito pleiteado para compensação, o que é exigido pela art. 170 do CTN. Ademais, há divergências graves entre informações contidas em documentos apresentados pela própria Recorrente o que leva este julgador a entender não haver nenhuma certeza quanto ao crédito pleiteado.

Por todo o acima exposto voto em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama